



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2047457-23.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são embargados ANTONELLA CAMPOS RECZIGEL e ISABELLA CAMPOS RECZIGEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 49477
EDEC.Nº: 2047457-23.2025.8.26.0000/50000
COMARCA: São Paulo
EBTE.: N D I S S/A
EBDO.: A C R (menor representada)
DJL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

Embargos contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento da embargante, alegando contradição quanto à existência de local apto ao atendimento da menor em sua rede credenciada.

II. Questão em Discussão: verificar a existência de contradição no acórdão que determinou à operadora de plano de saúde o custeio integral do tratamento da menor em local não credenciado.

III. Razões de Decidir

Não se vislumbra a alegada contradição, pois o acórdão fundamentou que a operadora deve arcar com os custos do tratamento em local não credenciado, devido à ausência de local que atenda às condições impostas pela decisão exequenda.

Alegação de possuir local apto deveria ter sido provada na fase de conhecimento, não cabendo rediscussão da matéria em sede de cumprimento de sentença, mormente em embargos de declaração.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. Inexistência de contradição no acórdão.

Embargos rejeitados

Cuida-se de embargos de declaração contra o acórdão de f. 152/154, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante. Alega contradição, pois possui local em sua rede credenciada apto ao atendimento da menor.

É o relatório.

Não se vislumbra alegada contradição.

Conforme constou expressamente dos fundamentos do acórdão:

“No caso, trata-se de cumprimento com o fim de fazer com que a executada, operadora de plano de saúde, arque com as despesas do tratamento da menor, integralmente, no local onde ela tem sido

atendida, em razão de não haver local que corresponda às condições impostas pela decisão exequenda.

No cumprimento, não há margem à discussão da decisão que deu ensejo à fase executiva. Ou a executada demonstra estar cumprindo a decisão judicial, ou não, e, na hipótese de descumprimento, estará sujeita às consequências, que, no caso, levam-na ao dever de arcar com os custos do tratamento da menor, integralmente, mesmo em local não credenciado. Assim, nada há a ser alterado na decisão agravada, que fica mantida”.

Logo, descabida a alegação, nesta sede, de possuir local apto ao atendimento da menor, o que deveria ter sido objeto de prova na fase de conhecimento.

Assim, buscam os embargos rediscutir a matéria, por via oblíqua, decidida por ocasião do julgamento do agravo, o que não pode ser admitido.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

JAMES SIANO
Relator